

DECISÃO DA PREGOEIRA

Processo Administrativo nº: 2024003992 - Pregão Eletrônico nº 002/2024

Recorrente: JM Empreendimentos

Assunto: Julgamento de Recurso

Objeto: Aquisição de Mobiliário, Eletrodomésticos e Eletroeletrônicos.

Da Admissibilidade Do Recurso

Extraí-se do Termo de Julgamento do item 4, do Pregão Eletrônico nº 002/2024, a manifestação da Recorrente de forma imediata e motivadamente sobre a intenção de interpor recurso quanto a decisão desta Pregoeira, na qual teve proposta desclassificada referente ao item 4, cuja o descritivo publicado no edital segue abaixo:

4	608476	ARMÁRIO DE AÇO 2 PORTAS - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - MATERIAL: AÇO INOX 304; ACABAMENTO SUPERFICIAL: ESCOVADO; QUANTIDADE PORTAS: 2 UN; QUANTIDADE PRATELEIRAS: 4 UN; ALTURA: 2 M; LARGURA: 1,20 M; PROFUNDIDADE: 0,47 M; APLICAÇÃO: ARMÁRIO MULTIUSO; CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: SOLDAS INTERNAS E EXTERNAS DEVERÃO SER DO TIPO TIG	18	UNID
---	--------	---	----	------

Recebida as razões do recurso na data de 27/03/2024, às 19h44min, nos termos do Edital de Licitação, resta obedecido o prazo legal de 3 (três) dias úteis estabelecido no Item 8.2 do referido Edital, sendo o recurso próprio, tempestivo e motivado, razão pela qual dele conheço.

Cumpridas as formalidades legais e preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém o pedido de reforma de decisão desta Pregoeira quanto a desclassificação da proposta do mesmo referente ao item 4.

Dos Fatos e Fundamentação da Decisão Proferida

A indignação da Recorrente trata-se do fato de que a sua empresa teve a proposta referente ao item 4 desclassificada, por estar em desconformidade ao descritivo no edital, já que as dimensões do armário no catálogo não conferem com as especificadas. Veja:



Armários de Aço PA120

OPÇÕES DE CHAPA

Chapa 26 (até 30kg por prateleira)
Chapa 24 (até 50kg por prateleira)
Chapa 22 (até 70kg por prateleira)

COMPOSIÇÃO

alt:1,98 x larg:1,16 x prof:0,40
Caso haja necessidade, é possível modificar a profundidade para 0,45
3 prateleiras reguláveis e 1 prateleira fixa
Reforço ômega em todas as prateleiras
Cremalheiras internas para posicionamento das prateleiras nas alturas escolhidas
Portas com reforços ômega, puxador, fechadura e chaves
Pés de prolipropileno que evitam riscos no piso

Ainda, insurge-se contra o ato desta Pregoeira, alegando que o produto por eles ofertado, marca e medidas das dimensões do armário de aço, é diante das demais ofertas, a que apresentou especificações mais próximas às medidas do armário de aço descrita no edital.

A Decisão desta Pregoeira fundamentou-se na seguinte argumentação e fundamentação legal.

O procedimento licitatório dever ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, resultando na sua eficácia, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, sendo observado os princípios de direito e fazendo uso da discricionariedade.

De fato, dentre todas as propostas ofertadas, a que mais se aproxima às dimensões descritas nas especificações técnicas do item é a proposta pela Recorrente. Todavia, no descritivo do item, é apontado que o

produto pleiteado deverá apresentar especificações mínimas, ou seja, a menor porção que o produto poderá ter é a descrita, podendo ser de melhor ou maior qualidade, não menos que isso. O que vem contradizer elemento apontado pela Recorrente de que o edital não trouxe a variação permitida para o produto ser aceito.

Ficando evidente que, se aceitado um produto cuja as características não atendem minimamente o descrito pela demandante, ficará caracterizada uma contratação ineficaz, já que não atenderá as necessidades definidas no descritivo, por não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório; ferindo o inciso II do Art. 59, da Lei nº14.133/21, norteadora desse certame:

*“Art.59: Serão desclassificadas as propostas que:
I-Contiverem vícios insanáveis;
II- Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas
no edital; ...”*

No mesmo sentido, quando no planejamento a Administração Pública descreve suas necessidades e na execução da fase externa aceita um produto em desconformidade com o descritivo, prejudica o principio da isonomia. Já que empresas que não comercializam o armário de aço naquelas mínimas especificações, ficaram de fora da disputa.

Em alinhamento com esse entendimento, o pregoeiro no decorrer da sessão ao perceber que todas as propostas estavam sendo desclassificadas por uma pequena diferença nas dimensões do objeto, diligenciou uma pesquisa na internet, a fim de apurar informações sobre a consistência do descritivo. Foi quando, verificou que não existe no mercado armário de aço padronizado naquelas dimensões descritas, determinando assim sua decisão em anular o item, haja vista a inconsistência das informações no descritivo.

Por assim ser, considerando o exposto, a legislação aplicável e tendo conhecido do recurso, esta Pregoeira decide julgar IMPROCEDENTE o recurso da empresa JM Empreendimentos, mantendo sua desclassificação no item 4 e posterior anulação.

Catalão, 5 de abril de 2024.

Synara de Sousa Lima Coelho
Pregoeira - Portaria n.º 001 de 02 de janeiro de 2024
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde
Catalão – Go.